TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0009395-16.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Nadia Cristina Zinkiewicz Paschoalino

Requerido: Fazenda Publica do Municipio de São Carlos Sp

CONCLUSÃO

Em 19 de fevereiro de 2014, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por NADIA CRISTINA ZINKIEWICZ PASCHOALINO, contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sustentando ser portadora de "Lupus Eritematoso Sistêmico + Nefrite lupica – CID M32.1 + N08 +Artrite + Lesão cutânea e FAN Positivo, razão pela qual lhe foi prescrita a utilização do medicamento Micofenolato Mofetil 500mg, quatro comprimidos por dia, sendo que fez pedido administrativo, mas não obteve êxito na sua obtenção.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à antecipação da tutela a fls. 54-v°.

Às fls. 55/55-v° foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contestação do Município de São Carlos a fls. 61/69. Alega que a autora está sendo atendida por médico da rede privada, sem qualquer vínculo com o sistema único de saúde e que é de conhecimento público a influência dos laboratórios distribuidores de remédio sobre os médicos da rede privada, pois, desconhecendo os procedimentos, insiste o profissional da saúde na medicação indicada, obrigando a requerente a movimentar o judiciário, acarretando, assim, graves prejuízos ao erário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

público. Aduz que, para cada doença diagnosticada, o SUS disponibiliza medicamentos a custo zero e que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática. Requereu a improcedência do pedido.

A autora se consultou com médico pertencente à rede pública, que confirmou ser necessária a continuidade do tratamento com o medicamento solicitado (fls. 87/88).

O Ministério Público apresentou parecer favorável à procedência do pedido. (fls. 95/981).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece acolhimento, sendo desnecessária a produção de outras provas.

A Constituição Federal é expressa: saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF).

Depreende-se do artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal, que compete ao Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Em que pese toda a discussão legislativa e jurídica sobre a responsabilidade do atendimento, a Constituição Federal prescreve que é direito do cidadão e dever do Estado o acesso à saúde.

Portanto, não pode o Estado se eximir de prestar o devido serviço, seja qual for sua forma de manifestação (Município, Estado-Membro ou União).

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Note-se que a necessidade do tratamento, com o medicamento prescrito, foi apontada, também, por médico da rede pública (fls. 87/88).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, ficando mantida a tutela antecipada, para tratamento com o medicamento Micofenolato Mofetil 500 mg.

Diante da sucumbência, condeno o requerido, solidariamente, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei e dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

P. R. I. C.

São Carlos, 19 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA